



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**PLE N° 46/2025**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 19/12/2025

Nº ORIGEM: 56/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Norma:

Assinatura \_\_\_\_\_

Ementa (assunto):

Institui o Programa Sou Atleta no Município de Jacareí e disciplina seus procedimentos de seleção, treinamento, acompanhamento e participação esportiva, e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:  
19/12/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

19/12/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 10/02/2026).



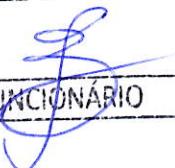
029

Ofício nº 594/2025 – GP

Jacareí, 19 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
 Paulo Luís Santos  
 D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>1141</u>
DATA <u>19 / 12 / 2025</u>

FUNCIONÁRIO

Encaminho anexo o Projeto de Lei n.º 56/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei n.º 56/2025** – Institui o Programa Sou Atleta no Município de Jacareí e disciplina seus procedimentos de seleção, treinamento, acompanhamento e participação esportiva, e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



CELSO FLORENCIO DE SOUZA  
 Prefeito Municipal de Jacareí



## PROJETO DE LEI Nº 56, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Sou Atleta no Município de Jacareí e disciplina seus procedimentos de seleção, treinamento, acompanhamento e participação esportiva, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Sou Atleta, no Município de Jacareí, com a finalidade de estimular e elevar a performance esportiva de crianças, adolescentes e jovens, assegurando a formação integral dos participantes, competindo à Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida a sua coordenação e execução.

Art. 2º O Programa compreende ações de seleção, treinamento e incentivo para participação nas mais diversas modalidades esportivas oferecidas pelo Município, conforme planejamento definido pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida.

Art. 3º Poderão participar do Programa as pessoas físicas que se enquadrem nos limites de idade definidos para cada modalidade e categoria, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) anos completos no decorrer do exercício anual do Programa.

Parágrafo único. Será assegurada a participação de crianças, adolescentes e jovens com deficiência no Programa, como meio de inclusão e integração social, mediante as adaptações necessárias.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 4º O processo seletivo para a inclusão no Programa será realizado em três fases, todas de caráter avaliativo e eliminatório, descritas a seguir:

I - avaliação geral: consiste em seletivas abertas à comunidade, incluindo os alunos das atividades de iniciação esportiva do Município e alunos das escolas da rede municipal de ensino de Jacareí;

II - avaliação específica: consiste na aplicação de testes técnicos e avaliações físicas realizadas pelas Equipes Técnicas da Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida;

III - avaliação adaptativa: corresponde a, no máximo, 20 (vinte) sessões de treino voltadas à integração e análise do desempenho do atleta.

Parágrafo único. As fases I e II poderão ser realizadas de forma digital a critério da Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida.

Art. 5º O processo de seleção dependerá da disponibilidade de vagas nas modalidades e categorias ofertadas, conforme planejamento prévio.

Parágrafo único. Em caso de vagas remanescentes, poderá ser realizado processo seletivo simplificado para seu preenchimento, a ser disciplinado por regulamento.

Art. 6º Durante o processo seletivo não serão concedidos benefícios de qualquer natureza ao atleta.

### Seção I Da Avaliação Geral

Art. 7º A Avaliação Geral consiste em seletivas abertas aos interessados, observadas as faixas etárias estabelecidas para cada modalidade.



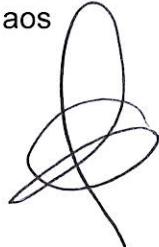
Art. 8º Os professores das modalidades esportivas em que estejam inseridos os alunos participantes das atividades de iniciação esportiva da Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida poderão indicar alunos para a Avaliação Geral, sempre que identificada aptidão esportiva.

Parágrafo único. O professor terá papel essencial no incentivo e na motivação à participação do aluno, estimulando-o a desenvolver seu potencial esportivo.

Art. 9º Os professores da rede municipal de ensino poderão indicar alunos para a Avaliação Geral quando observada aptidão esportiva.

Art. 10. As indicações previstas nos arts. 8º e 9º desta Lei não constituem requisito obrigatório para a participação na Avaliação Geral, assegurada a inscrição livre aos interessados que atendam às faixas etárias estabelecidas.

Seção II  
Da Avaliação Específica



Art. 11. A Avaliação Específica será realizada com os participantes selecionados ao final da fase de Avaliação Geral.

Parágrafo único. A fase de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela Equipe Técnica das respectivas modalidades do Programa.

Art. 12. Os testes técnicos e as avaliações físicas terão como objetivo aferir o potencial dos atletas, podendo abranger, de forma flexível e adaptável, aspectos como habilidades motoras específicas, condicionamento físico (força, velocidade, resistência, flexibilidade), coordenação, agilidade e compreensão tática e estratégica do esporte e outros critérios pertinentes definidos pela Equipe Técnica.

Seção III  
Da Avaliação Adaptativa



Art. 13. A Avaliação Adaptativa constitui a última etapa do processo seletivo de ingresso no Programa.

Art. 14. A Avaliação Adaptativa destina-se a verificar performance do candidato aprovado nas fases anteriores, a fim de comprovar que possui as condições físicas e técnicas necessárias para a modalidade e categoria em que será enquadrado.

Parágrafo único. O período de adaptação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a até 20 (vinte) sessões de treino, a depender da modalidade e categoria na qual o atleta for enquadrado.

Art.15. O atleta aprovado na Avaliação Adaptativa ingressará no Programa passando a integrar as atividades regulares de treinamento.

### CAPÍTULO III DO TREINAMENTO

Art. 16. Os treinamentos serão realizados em locais específicos definidos pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida, conforme disponibilidade estrutural, podendo abranger qualquer região do Município.

Art. 17. Os treinamentos serão ministrados por profissionais devidamente graduados com bacharel ou licenciatura plena em Educação Física ou em Ciências do Esporte, habilitados e capacitados para a respectiva modalidade na qual atuarão.

Parágrafo único. Também são abrangidos pela permissão do *caput* os instrutores de lutas e de jogos de tabuleiro e os técnicos provisionados assim reconhecidos pelos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

### CAPÍTULO IV DAS COMPETIÇÕES

Art. 18. A participação em competições esportivas por parte dos atletas selecionados que integram as equipes do Programa obedecerá às regras específicas que

regem cada evento, respeitadas as peculiaridades de cada caso, e desde que não importe em violação aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. De acordo com a disponibilidade logística e financeira do Programa, os atletas inscritos em competições e que estiverem representando o Município de Jacareí poderão receber:

- I - uniforme de competição, conforme modalidade esportiva praticada;
- II - alimentação, quando em viagem intermunicipal;
- III - transporte até o local de competição.



Parágrafo único. Os uniformes deverão ser previamente autorizados e padronizados, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida.

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO E DO DESLIGAMENTO DO ATLETA

Art. 20. Os atletas participantes do Programa poderão ser afastados temporariamente, pelo prazo fixado pelas Equipes Técnicas, nas seguintes situações:

I - comportamento inadequado que comprometa a imagem pública do Programa, o desenvolvimento adequado e satisfatório dos treinamentos, a convivência saudável da equipe, a integridade física ou moral própria ou de terceiros;

II – conduta inadequada, desrespeitosa ou que prejudique o bom andamento das atividades, comprometa a imagem pública do Programa, o desenvolvimento adequado e satisfatório dos treinamentos, a convivência saudável da equipe, a integridade física ou moral dos atletas, praticada por pais, responsáveis legais ou familiares do atleta, após advertência formal;

III – acometimento por doença que prejudique seu desempenho esportivo, enquanto perdurar a condição, mediante comprovação por atestado médico assinado por profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o afastamento do atleta terá duração de 2 (dois) a 4 (quatro) meses, a ser definida após análise da gravidade da conduta e devidamente fundamentada pela Equipe Técnica.

§ 2º No caso previsto no inciso III, o afastamento perdurará até a completa recuperação do atleta, comprovada mediante apresentação de laudo ou declaração médica apta a autorizar o retorno às atividades.

Art. 21. Os atletas inscritos no Programa de que trata esta Lei serão desligados nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do atleta, mediante manifestação voluntária, formalizada por escrito;

II - doença ou condição de saúde física ou psicológica incapacitante para a prática esportiva, de caráter permanente que impeça o desenvolvimento regular do atleta nas atividades e nos processos desportivos e coloque em risco sua integridade física ou psicológica ou de terceiros;

III - alcançar a faixa etária final da modalidade, observado o limite máximo de vinte anos completos no exercício anual do Programa;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida poderá solicitar avaliação ou exame médico ou psicológico, cujos custos serão de responsabilidade do atleta ou de seu representante legal.

§ 2º Não se enquadram no inciso II as limitações próprias de atletas considerados como pessoas com deficiência, devidamente constatadas, tampouco constituem motivo para desligamento do Programa a contração de doenças que possam gerar estigmatização social, incluindo doenças sexualmente transmissíveis.

§ 3º Não se enquadram no inciso II as limitações de atletas que já praticam ou que possam ser devidamente adaptados para modalidades de jogos de mesa de caráter estratégico-intelectual, que demandem baixa mobilidade física, tais como xadrez, damas e modalidades afins.

Art. 22. Constituem hipóteses de desligamento, mediante análise das circunstâncias do caso concreto as seguintes situações:

I - comprovação de abandono ou comprometimento do desempenho escolar do atleta;

II - descumprimento reiterado dos deveres da família do atleta;

III - atos de indisciplina grave ou conduta incompatível com os valores do Programa praticados pelo atleta ou por seus responsáveis;

IV - baixo rendimento do atleta, fundamentada em avaliação técnica elaborada pela Equipe Técnica;

V - sucessivas ausências injustificadas às sessões de treinamento e competições, de forma que prejudique o andamento do Programa;

VI - condutas que coloquem em risco sua própria saúde ou a de terceiros, incluindo o uso de bebidas alcoólicas, o uso de drogas ilícitas e a utilização de substâncias lícitas ou ilícitas destinadas a provocar ganho muscular ou cardiorrespiratório;

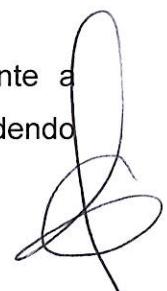
VII - prática comprovada de crimes ou contravenções penais ou por envolvimento em agressões físicas ou psicológicas contra terceiros, atletas ou não, e outras condutas incompatíveis com os valores do Programa, identificadas pelos profissionais responsáveis;

VIII - reiteração das condutas previstas no art. 20 desta Lei;

IX - quando pais, responsáveis legais ou familiares do atleta adotarem conduta inadequada, desrespeitosa ou que comprometa o bom andamento das atividades, a disciplina, a imagem ou o ambiente do Programa.

Art. 23. O desligamento será formalizado por ato administrativo e comunicado por escrito ao atleta e sua família.

Parágrafo único. O atleta poderá solicitar sua reintegração mediante a regularização das pendências que motivaram o desligamento, que será apreciado, podendo ser aceito ou não.



## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA

Art. 24. A família do atleta participante do Programa desempenha papel fundamental na formação esportiva, educacional e cidadã, cabendo-lhe garantir condições para a permanência, o bom desempenho e a disciplina de seu filho no âmbito do Programa.

Art. 25. São direitos da família:

I - receber informações periódicas sobre o desempenho esportivo, disciplinar e social do atleta;

II - ter acesso aos Coordenadores Técnicos responsáveis pelo acompanhamento esportivo do Programa, sempre que necessário;

III - participar de reuniões, encontros e atividades formativas promovidas pela Coordenação do Programa;

IV - solicitar esclarecimentos à Coordenação do Programa sempre que houver dúvidas sobre critérios, regulamentos ou procedimentos.

Art. 26. São deveres da família:

I - assegurar a frequência escolar do atleta, respeitando o princípio da prioridade da educação formal;

II - acompanhar o rendimento escolar do atleta, apresentando à Coordenação do Programa documentos comprobatórios sempre que solicitado;

III - zelar pela assiduidade e pontualidade do atleta nos treinos, competições e atividades correlatas;

IV - incentivar hábitos saudáveis, conduta ética e respeito às regras esportivas e sociais;

V - manter atualizados os dados cadastrais e de saúde do atleta;

VI – comparecer às reuniões e atividades convocadas pela Coordenação do Programa, salvo justificativa formal;

VII - manter conduta ética e comportamento compatíveis com o Programa;

VIII - respeitar as regras esportivas e sociais, mantendo urbanidade nos ambientes de competição e no âmbito do Programa.

## CAPÍTULO VII

### DOS TÉCNICOS ESPORTIVOS E DA EQUIPE TÉCNICA DE SELEÇÃO

Art. 27. Os técnicos responsáveis pelas atividades esportivas do Programa serão servidores públicos devidamente designados ou integrantes do quadro de recursos humanos das entidades que celebrarem alguma forma de parceria com o Município para fins esportivos e sociais, na forma da legislação correlata e observado o art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Algumas modalidades poderão contar com instrutor técnico especializado, de modo a aprimorar a formação e a performance dos atletas.

Art. 28. Os profissionais que compõem as Equipes Técnicas do Programa serão responsáveis pela condução integral do processo seletivo, compreendendo a organização, a aplicação de testes, a realização das avaliações, a seleção, a inclusão e a

definição dos atletas aptos a integrar cada modalidade, e o planejamento e a execução dos treinamentos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As Equipes Técnicas das modalidades poderão, de forma excepcional e mediante justificativa técnica, adaptar ou dispensar as fases de Avaliação Geral e de Avaliação Específica, quando as características da modalidade, o histórico esportivo do candidato ou as condições específicas do processo seletivo assim indicarem.

§1º A adaptação ou dispensa prevista no *caput* deverá ser registrada em relatório técnico, assegurando-se critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao desenvolvimento esportivo do atleta.

§2º A dispensa das fases não constitui precedência ou direito subjetivo dos candidatos, sendo analisada individualmente conforme as particularidades de cada caso.

Art. 30. Dentro dos limites orçamentários e financeiros, e enquanto perdurar a participação do atleta no Programa, poderá ser concedido suporte à atividade esportiva nas áreas psicológica, nutricional, fisioterapêutica e médica, custeado em entidades conveniadas com recursos destinados à modalidade ou ao Programa, devendo tais serviços constar nas prestações de contas.

Art. 31. A inclusão ou exclusão de modalidades ou categorias esportivas abrangidas pelo Programa será realizada pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida, considerando aspectos técnicos e financeiros de cada exercício.

Parágrafo único. Anualmente, conforme dotação orçamentária, disponibilidade financeira e técnica, a Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida publicará a relação das modalidades e categorias que serão contempladas pelo Programa Sou Atleta no exercício seguinte.

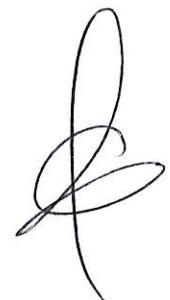
**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí



## MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Sou Atleta no Município de Jacareí e disciplina seus procedimentos de seleção, treinamento, acompanhamento e participação esportiva, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei ao instituir o Programa Sou Atleta no Município de Jacareí tem como finalidade desempenhar funções sociais, educacionais e esportivas fundamentais, orientadas pela promoção da cidadania e desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens atletas.

O Programa Sou Atleta nasce com o propósito de oferecer oportunidades de desenvolvimento, rendimento e alto rendimento esportivo estruturado, ou seja, performance esportiva, fundamentado em valores como disciplina, respeito, cooperação, comprometimento, espírito de equipe, superação e responsabilidade coletiva.

O nome “Sou Atleta” traduz essa identidade esportiva e humana, reconhecendo que ser atleta vai além da prática esportiva: envolve determinação, coragem, resiliência e orgulho de integrar um projeto capaz de transformar vidas por meio do esporte. O Programa proposto reafirma o esporte como ferramenta de desenvolvimento pessoal, social e comunitário e assume o compromisso de oferecer condições para que cada participante alcance seu máximo potencial em todas as dimensões de sua formação.

A proposta regulamenta o processo de seleção, avaliação e ingresso no Programa, estabelecendo fases objetivas e procedimentos claros, inclusive com a possibilidade de etapas digitais, ampliando o acesso à comunidade. Também disciplina os direitos e deveres das famílias, reconhecendo seu papel essencial na formação esportiva e cidadã dos participantes, além de estabelecer critérios técnicos e éticos para afastamento e desligamento, assegurando que tais medidas observem princípios socioeducativos.

A iniciativa prevê, ainda, formas de acompanhamento multidisciplinar, psicológico, nutricional, fisioterapêutico e médico, conforme disponibilidade orçamentária e



159

financeira e fomenta parcerias com entidades sem fins lucrativos, otimizando recursos públicos e expandindo oportunidades esportivas.

O Projeto também autoriza a adequação anual das modalidades e categorias contempladas pelo Programa pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida, observadas as condições técnicas e financeiras de cada exercício, sem prejuízo da eficiência e da continuidade do Programa.

Em síntese, a instituição do Programa Sou Atleta reafirma o empenho do Município de Jacareí com a formação integral do ser humano por meio do esporte, promovendo inclusão, disciplina, respeito, trabalho em equipe, cooperação e demais valores fundamentais à construção da cidadania, em consonância com princípios de gestão pública moderna, participativa e responsável.

Diante do exposto, a presente proposta representa um avanço significativo na política esportiva municipal, razão pela qual solicitamos a apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e III do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2025.



CELSO FLORENCIO DE SOUZA  
Prefeito do Município de Jacareí